



FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76,
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



PARECER JURÍDICO Nº 02/2026 - PJM

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº
016/2026 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 003/2026 - LEI Nº 14.133/21.

I - RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde de Brejão solicitou processo licitatório com o objeto na contratação de empresa para a execução de serviços/obras de engenharia para conclusão da infraestrutura da Academia da Saúde no município de Brejão/PE, termo de repactuação nº 11.574/2026 - PROPOSTA SISMOB Nº 11230.3110001/11-001.

Em observância a sessão pública de abertura da fase de lances, constatou-se a participação de 04 (quatro) empresas regularmente credenciadas. Contudo, apenas 02 (duas) empresas efetivamente participaram da etapa de lances, demonstrando a competitividade do certame. As empresas participantes e os valores apresentados foram os seguintes: F LIMA DE CARVALHO CONSTRUÇOES LTDA, inscrita no CNPJ: 41.080.738/0001-93, R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais), participante da fase de lance; AMARO E ARAUJO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 33.071.970/0001-37, R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), participante da fase de lance. Encerrada a etapa de lances, procedeu-se à classificação provisória das propostas, sendo identificada como primeira colocada a empresa que apresentou a melhor oferta, conforme os critérios previamente estabelecidos no edital. Dando continuidade ao rito processual, a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar foi devidamente convocada, por meio do sistema eletrônico (BNC), para enviar a proposta readequada ao valor final ofertado, bem como para apresentar a documentação de habilitação exigida, a referida empresa manteve-se inerte, sendo assim, desclassificada, nos termos previstos no edital e na legislação vigente. Na sequência, foram convocadas as demais empresas classificadas, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação, para que pudessem assumir a condição de primeira colocada, no sentido de apresentar a proposta readequada e os documentos de habilitação. De forma semelhante, todas as licitantes se mantiveram inertes, não demonstrando interesse em dar continuidade ao certame, mesmo após as devidas convocações e concessões de prazo. Deste modo, restou evidenciada a





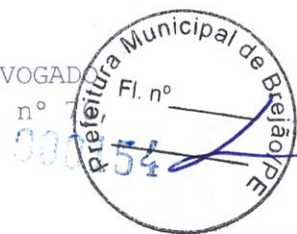
FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO

Escritório Profissional na Rua 9, nº

COHAB II, Canhotinho - PE.

FONE: (87) 9-8126-5247

E-MAIL: fhc805@hotmail.com



impossibilidade de contratação, tendo em vista a ausência de licitantes aptos a atender às exigências do edital, apesar de terem participado da fase competitiva.

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta assessoria jurídica o presente processo para análise por entender que a licitação restou fracassada.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal. Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

O Processo Licitatório nº 016/2026 - Concorrência Eletrônica nº 003/2026 foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a solicitação do setor requisitante, a justificativa da necessidade da contratação, a descrição do objeto, o valor estimado, a dotação orçamentária e a autorização do ordenador de despesas. Documentos, minutas com análise jurídica. Analisando o processo licitatório, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme análise dos autos a presente demanda decorre da ausência de propostas válidas ou aptas no certame, caracterizando-se, assim, a licitação como fracassada, o que inviabiliza a continuidade do procedimento nos moldes inicialmente previstos.

Verifica-se que o Fundo Municipal de Saúde de Brejão desejou contratar empresa para o fim almejado mediante procedimento licitatório. Assim, vislumbra-se que a competitividade foi garantida na licitação. Contudo, não obteve êxito na contratação, pois encerrada a etapa de lances, as empresas permaneceram inertes, no momento de proceder com o envio da proposta readequada ao valor final ofertado, bem como para





FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO
Escritório Profissional na Rua 9, nº 76,
COHAB II, Canhotinho - PE.
FONE: (87) 9-8126-5247
E-MAIL: fhc805@hotmail.com



apresentação dos documentos de habilitação exigida; o presente procedimento licitatório restou fracassado.

Diante do exposto, evidenciado que os membros da Comissão de Contratação procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública corroboro que é juridicamente cabível e devidamente fundamentada a declaração de licitação fracassada, com o consequente encerramento do certame, nos termos da legislação aplicável. Ressalta-se que tal providência não obsta a continuidade da atuação administrativa, sendo facultado à Administração Pública adotar as medidas subsequentes previstas em lei, inclusive a deflagração de novo procedimento licitatório, caso assim entenda conveniente e oportuno, observados os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Este é o parecer.

Brejão, 05 de maio de 2026.

FAGNER HELDER COSTA
FREITAS:00875144438

Assinado digitalmente por FAGNER HELDER COSTA FREITAS:00875144438
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
presencial, CN=FAGNER HELDER COSTA FREITAS:00875144438
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.05 10:36:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

FAGNER COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ Nº 30.247.430/0001-73

FAGNER HELDER COSTA FREITAS

CPF Nº [REDACTED]

